

DECISÃO N° 2210704, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

Processo nº 25351.556514/2020-18

AI5 nº 430/2020-COPAS - GGFIS - DF

**Autuada: CORPO E TREINO COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS
ALIMENTARES LTDA - ME**

A empresa **CORPO E TREINO COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME** foi autuada em 17/06/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Fazer propaganda e expor à venda alimentos com alegações terapêuticas não autorizadas/comprovadas junto à Anvisa, no sítio eletrônico www.lojanutrata.com.br, acessado em 03/06/2016: a) X-FIRE pó 200 g- alegaçõesterapêuticas não comprovadas na Anvisa: Ativa o metabolismo, auxilia no emagrecimento, melhora o trânsito intestinal, maior saciedade, promove elasticidade e hidratação da .pele; b) ONLY WOMEN WHEY pó 900 g- alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: recuperação e construção muscular, redução da gordura corporal; c) X-DIU pó 200 g- alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: auxilia na prevenção de retenção de líquidos, potente ação antioxidante, detoxificante do organismo, melhora a digestão, acelera o metabolismo, auxilia no emagrecimento; d) GAINER 6 MASS pó 3 kg. alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: máxima recuperação, fornecimento de energia, aumento de força, desenvolvimento muscular; e) WOMEN VITA-COMPLEX 120 cápsulas - alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: funcionamento cerebral, manutenção do ritmo cardíaco, auxilia o sistema imunológico, previne envelhecimento precoce; em desacordo com a legislação sanitária;

[...]

Notificada da autuação em 20/01/2021 (fls. 31), a Autuada apresentou sua defesa em 29/01/2021 (fls. 33-51)

alegando, em suma, prescrição do ato uma vez que o AIS teria sido lavrado após mais de 4 anos da notificação — expediente nº 21-092/2016. Argumenta que o site não pertence à microempresa e que foi tirado de circulação a um bom tempo.

Assevera que seguiu as informações constantes nos rótulos dos suplementos NUTRATA, e que o referido produto é amplamente divulgado em outros sites, o que exime a autuada de qualquer intenção de burlar ou conduzir os consumidores a utilizarem tais produtos.

Alega, ainda, que diante da falta de conhecimento das publicações dos produtos citados não teve a intenção de prejudicar a saúde do consumidor. Afirma ser uma empresa enquadrada no Simples Nacional e abrangido pela Lei Geral das Pequenas e Médias Empresas (LC 123/2006) e, por fim, requer a abrangência do benefício para a isenção de qualquer multa a ser imposta.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14/04/2021 pela manutenção do AIS (fls. 56-61), argumentando que resta descaracterizada a alegação de prescrição da ação punitiva, que os dispositivos legais e a tipificação legal estão em perfeita consonância ao descrito na irregularidade apontada no Auto de Infração e ressalta que as alegações de saúde só podem ser realizadas por alimentos registrados com alegação de propriedades funcionais ou de saúde, o que não ocorre para o produto anunciado.

No que tange à alegação do autuado acerca da inoperância do site www.lojanutrata.com.br e de que o referido site não pertence à autuada, o servidor autuante argumenta que, de acordo com as informações retiradas do site www.registro.br, à fl. 22, a autuada estava como titular do site www.lojanutrata.com.br, destafeita, legítima torna-se a autuação. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 60).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o formulário número 671400 acerca da denúncia efetuada na Ouvidoria da ANVISA (fls. 02) e as propagandas irregulares (fls. 05-21), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como microempresa (fls. 55), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 53) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 60).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de proibição de propaganda irregular e multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) assim estabelecida:**

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por a) Fazer propaganda e expor à venda o produto a) FIRE pó 200 g-alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: Ativa o metabolismo, auxilia no emagrecimento, melhora o trânsito intestinal, maior saciedade, promove elasticidade e hidratação da pele;

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por a) Fazer propaganda e expor à venda o produto b) ONLY WOMEN

WHEY pó 900 g- alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: recuperação e construção muscular, redução da gordura corporal;

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por a) Fazer propaganda e expor à venda o produto c) X-DIU pó 200 g- alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: auxilia na prevenção de retenção de líquidos, potente ação antioxidante, detoxificante do organismo, melhora a digestão, acelera o metabolismo, auxilia no emagrecimento;

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por a) Fazer propaganda e expor à venda o produto d) GAINER 6 MASS pó 3 kg. alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: máxima recuperação, fornecimento de energia, aumento de força, desenvolvimento muscular;

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por a) Fazer propaganda e expor à venda o produto e) WOMEN VITA-COMPLEX 120 cápsulas - alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: funcionamento cerebral, manutenção do ritmo cardíaco, auxilia o sistema imunológico, previne envelhecimento precoce; em desacordo com a legislação sanitária.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/01/2023, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2210704** e o código CRC **48729F85**.

